

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0029687-46.2025.8.19.0000
REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO
LEGISLAÇÃO: DECRETO MUNICIPAL Nº 7475 DE 2025 DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

DECISÃO

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pela Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Estado do Rio de Janeiro – ABIH/ RJ, por via da qual a requerente reputa inconstitucional o Decreto Municipal nº 7475/25 de 25/03/2025 do Município de Cabo Frio.

Eis a integra do decreto impugnado:

Art. 1º Fica proibida a entrada, permanência e circulação de ônibus e micro-ônibus de turismo em todo o território do Município de Cabo Frio, sendo autorizada exclusivamente a entrada e circulação de vans devidamente regulamentadas, observadas as normas estabelecidas pelo Município e ressalvadas as exceções previstas neste Decreto.

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica aos ônibus e micro-ônibus operados por empresas concessionárias de transporte rodoviário intermunicipal ou interestadual de passageiros, devidamente autorizadas pelos órgãos competentes, desde que em operação regular de linha.

§ 2º A entrada e permanência de ônibus e micro-ônibus de turismo para a realização de eventos culturais, artísticos, esportivos, recreativos ou religiosos estará sujeita à deliberação da Secretaria de Mobilidade Urbana, que, mediante ato

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

administrativo devidamente fundamentado, poderá autorizar ou proibir o ingresso dos referidos veículos, considerando os impactos na mobilidade urbana local.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, aplicam-se as seguintes definições:

I - Ônibus: Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade superior a 25 (vinte e cinco) passageiros;

II - Micro-ônibus: Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) passageiros;

III - Van: Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade entre 8 (oito) e 17 (dezessete) passageiros, podendo ser autorizada capacidade superior mediante critérios definidos pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

IV - Veículo de turismo: Espécies de meio de transporte como ônibus, micro-ônibus, vans e similares destinadas a conduzir grupo de pessoas com o propósito de turismo.

V - City tour: Serviço de transporte caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos de turismo, com itinerário voltado para visitaç o dos principais pontos tursticos, com reserva em prestadores de servios turstico do Municpio de Cabo Frio.

VI - Excurs o: Servio de transporte destinado ao deslocamento de grupos de pessoas com finalidade turstica, organizado por pessoa jurdica, profissional autnomo ou empresa do ramo de turismo. Par grafo  nico: A opera o de ambos os servios descritos nos incisos IV e V dever  obedecer  s regulamenta es municipais vigentes, respeitando as autoriza es, as condi es impostas pela administra o p blica, o pagamento das obriga es previstas no DAM (Documento de Arrecada o Municipal) e a obrigatoriedade de contar com um guia de turismo regional credenciado no CADASTUR, durante todo o processo de retirada da autoriza o de perman ncia, sa da, embarque e desembarque.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Art. 3º Será permitida a entrada e permanência de ônibus e micro-ônibus de turismo apenas para embarque e desembarque de passageiros, que deverá ocorrer exclusivamente no Terminal de Ônibus de Turismo (TOT) cadastrado pelo Município.

Art. 4º É expressamente proibido o estacionamento de ônibus e micro-ônibus de turismo nas vias públicas do Município.

Art. 5º O pedido de autorização de acesso dos veículos de turismo deverá ser formulado pelo interessado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data prevista para a chegada do veículo.

Parágrafo único. O pedido de autorização será apresentado por meio de formulário padrão, onde deverão ser prestadas as seguintes informações: I – Identificação completa do requerente; II – Identificação da empresa responsável pelo veículo de turismo, com endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); III – Número da placa do veículo de turismo; IV – Localidade de origem da excursão; V – Local de destino; VI – Data e horário de chegada da excursão; VII – Data e horário de retorno da excursão à localidade de origem.

Art. 6º O pedido de autorização de acesso e os documentos descritos no art. 5º deverão ser encaminhados ao setor competente do órgão gestor de mobilidade urbana, por meio do link: <https://forms.gle/N8AQ4xfPNpKsuPW87>.

Art. 7º Recebido o formulário padrão devidamente preenchido, o órgão gestor de mobilidade urbana terá o prazo de 3 (três) dias úteis para análise do pedido de autorização de acesso. Parágrafo único. As autorizações de acesso ficam limitadas ao número de vagas existentes nos locais destinados ao estacionamento de veículos de turismo.

Art. 8º Após o deferimento da autorização de acesso, o interessado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data prevista para a chegada do veículo, deverá providenciar o envio da seguinte documentação:

I – Cópia do comprovante de recolhimento da tarifa prevista no art. 9º deste Decreto; II – Cópia simples do comprovante de

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

registro do veículo junto ao Ministério do Turismo (CADASTUR) e à Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT); III – Comprovante de reserva em prestadores de serviços turísticos e identificação do guia de turismo; IV – Cópia simples do contrato de locação, na hipótese de excursão com hospedagem em imóvel de aluguel.

Art. 9º Os veículos de turismo, com autorização de acesso deferida, ao chegarem no Município de Cabo Frio, deverão se dirigir obrigatoriamente ao Terminal de ônibus de Turismo (TOT), sendo expressamente proibido o desembarque em qualquer outro local não previamente autorizado.

Art. 10 No ato da triagem, os veículos de turismo receberão uma senha de acesso e a informação do local autorizado para desembarque, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I – Lista de passageiros; II – Original do documento comprobatório de recolhimento da tarifa prevista no art. 11 deste Decreto. III-Comprovante de hospedagem dos Passageiros Parágrafo único. A senha de acesso deverá estar afixada no para-brisas do veículo desde a sua chegada até a sua partida, para efeito de fiscalização pelos órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO III – DAS TARIFAS

Art. 11 Ficam estabelecidas as tarifas de acesso para veículos de turismo ao Município de Cabo Frio, cujo recolhimento será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pela Secretaria de Mobilidade Urbana, conforme os seguintes valores:

I – Ônibus: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II – Micro-ônibus: R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais);

III – Vans e similares: R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais);

IV – City Tour: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§1º A tarifa de acesso assegura a permanência do veículo por um período de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas. §2º No caso de ser excedido o prazo estipulado no § 1º, será cobrado um adicional de 5% (cinco) por cento por diária excedente. § 3º Os

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

valores previstos no caput serão atualizados anualmente pelo índice adotado pelo Poder Executivo.

§ 4º Ficarão isentos da tarifa prevista no inciso IV os veículos de turismo utilizados para City tour que forem emplacados no Município de Cabo Frio. § 5º City tour será permitido exclusivamente com a utilização de vans e veículos similares devidamente regulamentados, sendo vedada a realização dessa atividade por ônibus e micro-ônibus.

Art. 12 No caso da realização de evento cultural, artístico, esportivo, recreativo ou religioso, organizado pela municipalidade ou por pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Cabo Frio, poderá ser requerida a isenção do pagamento das tarifas previstas neste Decreto, desde que:

I – O evento não tenha fins lucrativos; II – O requerimento de isenção de tarifa seja protocolizado pelo interessado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data prevista para a realização do evento. Parágrafo único. Na hipótese tratada no caput, o pedido de isenção será submetido à prévia análise do órgão gestor de mobilidade urbana, que decidirá acerca da isenção requerida.

CAPÍTULO IV – DAS PROIBIÇÕES

Art. 13 Fica proibida a entrada, no território do Município de Cabo Frio, de veículos de turismo que transportem em seu interior mantimentos, alimentos perecíveis em desacordo com as normas da Vigilância Sanitária, itens inflamáveis, utensílios de cozinha e equipamentos eletrodomésticos ou eletrônicos incompatíveis com a finalidade turística, tais como:

I – Fogões; II – Botijões de gás; III – Geladeiras, freezers ou similares; IV – Aparelhos de ar-condicionado portáteis ou similares; V – Qualquer item inflamável; VI – Qualquer equipamento que comprometa a segurança pública ou contrarie regulamentações municipais.

Art. 14 Competirá à Secretaria de Mobilidade Urbana a fiscalização do disposto no artigo anterior com auxílio da Vigilância Sanitária se necessário.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 15 As Secretarias Municipais de Turismo e Mobilidade Urbana serão competentes pela fiscalização do cumprimento deste Decreto.

Art. 16 O descumprimento do previsto no art. 1º sujeitará os infratores à aplicação de sanções administrativas, incluindo multas: I - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para micro-ônibus; II - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para ônibus.

Art. 17 O descumprimento do previsto no art. 11 implicará na retenção e remoção do veículo ao Depósito Público Municipal, com cobrança de despesas de remoção e estadia, até que se comprove a regularidade do veículo junto ao órgão municipal competente.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As normas complementares às disposições deste Decreto serão expedidas por ato administrativo do órgão gestor de mobilidade urbana.

Art. 19 Os valores arrecadados com a cobrança das tarifas previstas neste Decreto serão revertidos para os Fundos Especiais, na seguinte proporção: I – 60% (sessenta por cento) para o Fundo Municipal de Transportes; II – 40% (quarenta por cento) para o Fundo Municipal de Turismo.

Art. 20 Ficam revogados os Decretos nº 5.735, de 3 de novembro de 2017, e nº 7.408, de 1º de janeiro de 2025.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Alega a parte autora que o referido decreto impõe severas restrições à entrada, circulação e permanência de ônibus e micro-ônibus de turismo no Município de Cabo Frio, além de estabelecer cobrança de tarifas de elevado valor. Diz ainda que o Decreto Municipal nº 7475/25 impacta diretamente a atividade hoteleira que depende do transporte coletivo turístico para viabilizar excursões, passeios e eventos de grupos de turistas.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

No mais, a representante sustenta que o mencionado decreto viola normas da Constituição Federal e especialmente o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**.

RELATEI.DECIDO.

Defiro a liminar requerida. Com efeito, consta expressamente do parágrafo único do artigo 8º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º Todos têm o direito de viver com dignidade.

Parágrafo único. É dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, assegurando a educação, os serviços de saúde, a alimentação, a habitação, o transporte, o saneamento básico, o suprimento energético, a drenagem, o trabalho remunerado, o lazer, as atividades econômicas, a acessibilidade e a conectividade para garantir a cidadania, devendo as dotações orçamentárias contemplar preferencialmente tais atividades, segundo planos e programas de governo.

Ainda que em cognição sumária, parece evidente que a decretal oriunda do Município de Cabo Frio viola frontalmente o disposto no referido artigo 8º da Constituição Estadual, notadamente naquilo que se refere à garantia de que o Estado assegurará condições para o pleno exercício dos direitos da cidadania, tais como o transporte e as atividades econômicas.

A questão posta nos autos revela um tom especial quando se considera que a norma editada pelo Prefeito diz respeito a uma atividade que talvez seja a mais rentável do Município de Cabo Frio, qual seja, o turismo. Excetuada a renda proveniente de royalties de petróleo, pode-se afirmar que as receitas oriundas da atividade turística são de extrema relevância para os cofres públicos daquele Município.

É bem verdade que a proibição da circulação de ônibus e micro-ônibus foi mitigada com a redação do artigo 5º do Decreto Municipal que condiciona a autorização de acesso de veículos de turismo a uma autorização, com antecedência mínima de 10 dias úteis, da data prevista para chegada do veículo.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Art. 5º O pedido de autorização de acesso dos veículos de turismo deverá ser formulado pelo interessado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data prevista para a chegada do veículo. Parágrafo único. O pedido de autorização será apresentado por meio de formulário padrão, onde deverão ser prestadas as seguintes informações:

I – Identificação completa do requerente

; II – Identificação da empresa responsável pelo veículo de turismo, com endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – Número da placa do veículo de turismo;

IV – Localidade de origem da excursão;

V – Local de destino;

VI – Data e horário de chegada da excursão;

VII – Data e horário de retorno da excursão à localidade de origem.

Além disso, o decreto estabelece (artigo 8º) que o interessado tem 5 dias úteis, da data prevista para a chegada do veículo, para apresentar cópia de comprovantes de recolhimento das tarifas aplicáveis, do comprovante de registro do veículo (CADASTUR) (Agência Nacional de Transporte Terrestre ANTT), de comprovante de reserva em prestadores de serviços turísticos e identificação do guia de turismo, de cópia do contrato de locação na hipótese de excursão com hospedagem em imóvel de aluguel.

Cabe observar, ademais, que segundo o disposto no artigo 9º do decreto, os passageiros devem ser deixados no terminal de ônibus de turismo (TOT), condição que, aparentemente, implica em que os **turistas sejam desembarcados fora das portas dos hotéis...**

Destaca-se a existência de outras restrições para a atividade das associadas da autora que são aquelas listadas no artigo 10º do Decreto 7475/2025. O artigo 11º discrimina os tipos de veículos que são abrangidos pela referida norma

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

municipal e que estão sujeitas ao pagamento de tarifas: **ônibus, micro-ônibus, vans e similares, city tour.**

Não se pode negar que cidades como Cabo Frio, Búzios, Mangaratiba e Angra dos Reis sofrem diversos problemas referentes à população de turistas que chegam, aos milhares, especialmente, na época do verão e grandes feriados. Também não se pode deixar de considerar que os Municípios devem disciplinar o acesso rodoviário de turistas, mas esse *poder-dever* dos Municípios não deve ser exercitado de forma abusiva, desproporcional ou que venha a inviabilizar ou mesmo ou dificultar sobremaneira, onerando a atividade desenvolvida pela hotelaria turística. Assim, à primeira vista parece extorsiva a cobrança de uma tarifa (não estabelecida por lei, diga-se de passagem) equivalente a **R\$ 2500,00 por cada ônibus turístico que entrar em Cabo Frio.**

Diante do exposto e considerando que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece (artigo 70º) que **a política tarifária de transporte turístico** deve observar lei específica, defiro a liminar para sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 7475/2025 de Cabo Frio.

Oficie-se com urgência ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cabo Frio, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão.

Notifique-se o Município de Cabo Frio para prestar informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, (na data da assinatura digital)

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator